

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2001

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado CORAUCI SOBRINHO

Relator: Deputado NORBERTO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta ao art. 126 da à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, mais um parágrafo, pelo qual a venda de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado só poderá se realizada após a autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN, e que poderá ser concedida no ato da baixa do registro do veículo.

Esta proposição também inclui no Código de Trânsito um novo dispositivo que obriga o vendedor ou o leiloeiro de veículos recuperados a comunicar, ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, a relação dos veículos a serem vendidos ou leiloados, com as respectivas características, conforme estabelecido pelo CONTRAN.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão de Viação e Transportes, emendas a este projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor do projeto com o destino de veículos irrecuperáveis ou desmontados é justificada, haja vista a ocorrência de muitas transações comerciais com estes veículos e suas documentações, o que vem favorecendo a regularização de veículos roubados.

O Código de Trânsito Brasileiro, já no intuito de combater tais ilícitos estabelece, em seu art. 126, que o proprietário de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontável deverá requerer a baixa do veículo no prazo e forma estabelecido pelo CONTRAN.

Por sua vez, a Resolução do CONTRAN nº 11/98, que “estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere, bem como os prazos para efetivação”, determina que a baixa do veículo deverá ser efetivada antes da venda do veículo ou sua destinação final.

Considerando tais disposições, vemos que o novo parágrafo proposto pelo presente projeto de lei para o art. 126 é perfeitamente dispensável.

Quanto ao art. 330-A, sugerido, vemos que não se superpõe com as determinações do art. 330, pelo contrário, as complementa. Esse dispositivo realmente poderá dar maior poder de fiscalização aos órgãos executivos de trânsito sobre a comercialização de veículos recuperados.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.778/01, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado NORBERTO TEIXEIRA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2001**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se no art. 2º do projeto a proposta referente ao art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado NORBERTO TEIXEIRA